



REVISÃO CRIMINAL. ADMISSÃO PARCIAL DA DEMANDA. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA NA PARTE ADMITIDA. I - Quanto às alegações de falta de provas, negação de conhecimento da droga em seu estabelecimento e não ter sido provada a existência de animus associativo entre os corréus e ser réu primário, fica nítido que a intenção do revisionando limita-se ao reexame do acervo probatório já constante nos autos de origem e à rediscussão dos argumentos já rechaçados no curso do processo. II - Não se trata a revisão criminal de nova instância recursal, pois a sua finalidade não se presta ao mero reexame da matéria fática e jurídica, mas apenas à correção de um erro judiciário nas hipóteses taxativas previstas no art. 621 do CPP. Admissão parcial da demanda. III - Tanto no tocante ao delito de tráfico de drogas, quanto ao crime de associação para o tráfico, a magistrada de primeiro grau fixou a pena-base acima do patamar mínimo previsto para o tipo legal, tornando-as, ao fim, definitivas. IV - A quantidade do produto foi corretamente considerada para a exasperação, haja vista os termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06. Entretanto, os fundamentos utilizados para a valoração negativa da culpabilidade, da personalidade do agente e das circunstâncias dos delitos não são hábeis para ensejar a majoração da pena-base, seguindo os termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal. V Redimensionamento da pena do revisionando quanto ao tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses; e quanto a associação para o tráfico de drogas (art. 35 do da Lei n. 11.343/2006) para 3 (três) anos e 6 (seis) meses. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE ADMITIDA E, NA PARTE ADMITIDA, JULGADA PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Revisão Criminal em epígrafe, DECIDEM as e. Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em consonância com o Parecer Ministerial e à unanimidade de seus membros, ADMITIR PARCIALMENTE a ação e, na parte admitida, JULGÁ-LA PROCEDENTE, nos termos do voto do Desembargador Relator, que integra esta decisão para todos os fins legais. ". Sessão: 23 de junho de 2021.

Processo: 4000672-54.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: José Duarte dos Santos Filho.

Advogado: Katuscia Raika Camara Elias (OAB: 5225/AM).

Impetrado: Rodrigo Tobias de Souza Lima.

Impetrado: Susam - Secretaria de Estado da Saúde.

Impetrado: O Estado do Amazonas.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procuradora: Suzete Maria dos Santos (OAB: 1098/AM).

Procurador: Laércio de Castro Dourado Júnior (OAB: 13184/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM FORNECER RESPOSTA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUBSCRITO PELO IMPETRANTE. DEVER DE DECIDIR. ART. 47, DA LEI ESTADUAL Nº 2.794/03. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.. DECISÃO: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM FORNECER RESPOSTA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SUBSCRITO PELO IMPETRANTE. DEVER DE DECIDIR. ART. 47, DA LEI ESTADUAL Nº 2.794/03. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. - Se mesmo reconhecendo que o requerimento administrativo apresentado pelo impetrante não foi respondido o impetrado apenas oferece via alternativa para obtenção da resposta buscada, o interesse processual do impetrante é manifesto. - O controle judicial do ato administrativo sob o aspecto de sua juridicidade não viola o postulado da separação de poderes. - Nos termos do art. 47, da Lei Estadual nº 2.794/03, a administração tem o dever de emitir decisão expressa nos processos administrativos em matéria de sua competência. - Segurança concedida. ". Sessão: 30 de junho de 2021.

Processo: 4002343-15.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara Única de Novo Airão

Impetrante: Rosemberg de Souza Branco.

Advogado: Geyzon Oliveira Reis (OAB: 5031/AM).

Impetrado: Presidente da Câmara Municipal do Município de Novo Airão/am.

Advogado: Cristian Mendes da Silva (OAB: 4380/RO).

Advogado: Iuri Albuquerque Gonçalves (OAB: 13487/AM).

Procurador: Sandra Cal Oliveira.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO. VEREADOR MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECRETO-LEI Nº 201/1.967. PRAZO NONAGESIMAL PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS. SUSPENSÃO DO PRAZO POR DECISÃO LIMINAR. RESTABELECIMENTO DA CONTAGEM. SUSPENSÃO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS EM RAZÃO DO COVID-19 EM DATA POSTERIOR AO EXAURIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. HARMONIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Nos termos do art. 5º, inciso VII, Decreto-lei 201/67, o processo de cassação de mandato de Vereador Municipal deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo decadencial sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. 2. In casu o prazo nonagesimal foi suspenso aos 80 dias de contagem, sendo restabelecida a fluência em 03.03.2020, findando 12.03.2020. 3. O Decreto de Cassação datado de 16.04.2020 viola de forma indelével o direito líquido e certo do agente político, ora Impetrante, uma vez atingida pela decadência. 4. Ainda que o Impetrado tenha apontado como causa de suspensão do prazo decadencial o ATO DA MESA DIRETORA n.º 001, DE 20/03/2020, que suspendeu os trabalhos em virtude da Pandemia de COVID-19, é de se verificar que o Decreto é posterior ao exaurimento do prazo. 5. A determinação de arquivamento do processo de cassação não implica impunidade, pois não há óbice para a propositura de nova denúncia, inclusive sobre os mesmos fatos. 6. Segurança concedida em harmonia com o parecer ministerial.. DECISÃO: "EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO. VEREADOR MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECRETO-LEI Nº 201/1.967. PRAZO NONAGESIMAL PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS. SUSPENSÃO DO PRAZO POR DECISÃO LIMINAR. RESTABELECIMENTO DA CONTAGEM. SUSPENSÃO DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS EM RAZÃO DO COVID-19 EM DATA POSTERIOR AO EXAURIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. HARMONIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Nos termos do art. 5º, inciso VII, Decreto-lei 201/67, o processo de cassação de mandato de Vereador Municipal deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo decadencial sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo



de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. 2. In casu o prazo nonagesimal foi suspenso aos 80 dias de contagem, sendo restabelecida a fluência em 03.03.2020, findando 12.03.2020. 3. O Decreto de Cassação datado de 16.04.2020 viola de forma indelével o direito líquido e certo do agente político, ora Impetrante, uma vez atingida pela decadência. 4. Ainda que o Impetrado tenha apontado como causa de suspensão do prazo decadencial o ATO DA MESA DIRETORA n.º 001, DE 20/03/2020, que suspendeu os trabalhos em virtude da Pandemia de COVID-19, é de se verificar que o Decreto é posterior ao exaurimento do prazo. 5. A determinação de arquivamento do processo de cassação não implica impunidade, pois não há óbice para a propositura de nova denúncia, inclusive sobre os mesmos fatos. 6. Segurança concedida em harmonia com o parecer ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 4002343-15.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o(a) Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em harmonia com o Parquet, por unanimidade em conceder a segurança, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, ____ de maio de 2021. PUBLIQUE-SE. “. Sessão: 23 de junho de 2021.

Processo: 4005166-30.2018.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante: Clinger Di Belém Pereira.

Advogado: Bruno Sena Pereira (OAB: 9555/AM).

Impetrado: O Município de Manaus.

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM.

Procurador: Geraldo Uchôa de Amorim Júnior (OAB: 12975/AM).

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Noeme Tobias de Souza.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

Processo sem Acórdão, ou Acórdão não está vinculado em uma sessão de julgamento com a situação julgado. DECISÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 4005166-30.2018.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por maioria de votos, e em consonância ao parecer ministerial, em conceder a ordem impetrada. “. Sessão: 23 de junho de 2021.

Processo: 4006893-53.2020.8.04.0000 - Revisão Criminal, Vara de Origem do Processo Não informado

Requerente: Rodrigo Rodrigues Campos.

Advogado: Aniello Miranda Aufiero (OAB: 1579/AM).

Advogado: Daniel Zawask do Nascimento Barbosa (OAB: 11180/AM).

Advogado: Luan Oliveira da Silva (OAB: 10910/AM).

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Nicolau Libório dos Santos Filho.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Lafayette Carneiro Vieira Júnior

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - DOSIMETRIA DA PENA - ERRO IN JUDICANDO - OCORRÊNCIA - COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Após detida análise do acervo probatório produzido nos autos originários conclui que a condenação está arrimada não apenas nos depoimentos dos acusados em sede inquisitiva, mas em todo um conjunto de elementos que conduzem, com segurança, que o Requerente participou ativamente do delito. 2. Nessa linha intelectual, não prospera a alegação de violação da norma inserta no artigo 155, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a sentença condenatória encontra-se embasada no conjunto probatório produzido nos autos, tanto em sede policial como judicial, restando preservado o seu direito ao contraditório e ampla defesa. 3. Da mesma forma, tenho que tanto o conjunto probatório como a fundamentação apresentada na sentença se mostraram seguros para comprovar o vínculo subjetivo pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 3º, do Código Penal, sendo inclusive corroborados com os entendimentos jurisprudenciais Pátrios, consoante julgados colacionados na própria sentença e no acórdão, restando, via de consequência, obstada a pretensão pela incidência ao caso das hipóteses previstas no artigo 29, §§ 1º e 2º, do Código Penal, bem como a desclassificação para o crime de roubo majorado. 4. Por fim, quanto à pretensão defensiva pela compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante prevista no artigo 61, II, h, do Código Penal, nos termos do artigo 67 do Código Penal, são igualmente preponderantes as causas agravantes e atenuantes, ou seja, se equivalem, razão pela qual, devem ser compensadas. 5. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.. DECISÃO: "EMENTA: REVISÃO CRIMINAL DOSIMETRIA DA PENA ERRO IN JUDICANDO OCORRÊNCIA COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Após detida análise do acervo probatório produzido nos autos originários conclui que a condenação está arrimada não apenas nos depoimentos dos acusados em sede inquisitiva, mas em todo um conjunto de elementos que conduzem, com segurança, que o Requerente participou ativamente do delito. 2. Nessa linha intelectual, não prospera a alegação de violação da norma inserta no artigo 155, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a sentença condenatória encontra-se embasada no conjunto probatório produzido nos autos, tanto em sede policial como judicial, restando preservado o seu direito ao contraditório e ampla defesa. 3. Da mesma forma, tenho que tanto o conjunto probatório como a fundamentação apresentada na sentença se mostraram seguros para comprovar o vínculo subjetivo pela prática do crime tipificado no artigo 157, § 3º, do Código Penal, sendo inclusive corroborados com os entendimentos jurisprudenciais Pátrios, consoante julgados colacionados na própria sentença e no acórdão, restando, via de consequência, obstada a pretensão pela incidência ao caso das hipóteses previstas no artigo 29, §§ 1º e 2º, do Código Penal, bem como a desclassificação para o crime de roubo majorado. 4. Por fim, quanto à pretensão defensiva pela compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante prevista no artigo 61, II, h, do Código Penal, nos termos do artigo 67 do Código Penal, são igualmente preponderantes as causas agravantes e atenuantes, ou seja, se equivalem, razão pela qual, devem ser compensadas. 5. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto que acompanha esta decisão. “. Sessão: 19 de maio de 2021.

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 16 de julho de 2021.